



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721439/2012-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.714 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ZEFERINO PEDROZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE FORMULADA PREVIAMENTE AO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A falta de apreciação, por parte do acórdão de primeiro grau, de petição do contribuinte formulando razões recursais e pedidos adicionais à impugnação, ainda que fosse para concluir pelo seu não conhecimento, implica em cerceamento de defesa via supressão de instância e violação da garantia de recorribilidade das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para fins de decretar a nulidade da decisão de primeiro grau, devendo o processo retornar à instância de origem para fins de se manifestar acerca dos documentos acostados pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2010.

A instância *a quo* assim sumarizou os termos da ação fiscal e da impugnação:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.23/27, lavrada pela DRF/Florianópolis/SC em 30/04/2012, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Retificadora, cópia apensada às fls.28/38, que apurou “*dedução indevida de pensão alimentícia judicial*”, no valor de R\$ 9.396,55, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de **R\$ 2.584,05**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 1.938,03**, e juros de mora, no valor de **R\$ 285,27**, calculados até abril de 2012.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Glosa do valor de **R\$ 9.396,55** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A ex-cônjuge foi intimada a apresentar os documentos referentes à pensão alimentícia judicial recebida. Da análise dos documentos verificou-se que o contribuinte declarou, como dedução, os valores referentes ao 13º Salário, cuja tributação é exclusiva na fonte, em separado, e não pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Em sua peça impugnatória de fls.02/03, instruída com os elementos de fls.09/22, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que o valor questionado pelo Fisco refere-se ao valor da pensão alimentícia judicial informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme Comprovante Anual de Rendimentos em anexo.

A exigência foi exonerada em sua maior parte pela DRJ/JFA (fls. 126/129), que a manteve, entretanto, no tocante à pensão alimentícia incidente sobre a gratificação natalina, por se tratar esta de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 1º/9/2015 (fls. 140/153), arguindo que o valor tido por integrar o 13º salário, R\$ 970,58, está na verdade informado separadamente e não fora objeto de dedução.

Além disso, assevera que anteriormente ao julgamento peticionou o reconhecimento de sua isenção por moléstia grave, conforme documentos que juntou (fl. 47/51), e que tal pleito foi ignorado no acórdão guerreado, ainda que oportunamente informado à administração.

Conclui pedindo o cancelamento da exigência e o reconhecimento ao direito de retificar a declaração objeto de litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o contribuinte postulou previamente ao julgamento de primeiro grau, além do cancelamento da exigência já formulado quando da impugnação, a liberação da Declaração do Imposto de Renda Ano-Calendário 2009, Exercício 2010, "para que eu possa retificá-la, desta forma respeitando-se o meu direito", direito esse calcado, alegadamente, no reconhecimento de sua condição de portado de moléstia grave de acordo com laudo pericial do INSS que junto à ocasião (fls. 47/51).

Também é possível constatar que tal pleito foi completamente ignorado pelo Acórdão contestado, que sequer fez referência ou tangenciou a questão, ainda que fosse para concluir pelo seu não conhecimento.

Frise-se que tampouco no relatório da decisão em questão é mencionada a entrega de tais documentos, devidamente acostados ao processo. Com efeito, deveria ter a DRJ/JFA, além de relatar a entrega da petição em evidência, ter se manifestado fundamentadamente acerca da possibilidade de conhecimento do pedido, adentrando no exame de seu mérito, sendo o caso.

Nada disso ocorreu.

Diante desse quadro, deve ser anulada a decisão de primeiro grau, e determinado o retorno dos autos àquela instância julgadora para apreciação desses argumentos levantados pelo contribuinte anteriormente ao julgamento de primeiro grau, face ao disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para fins de decretar a nulidade da decisão de primeiro grau, devendo o processo retornar à instância de origem para fins de se manifestar acerca dos documentos acostados pelo contribuinte constantes às fls. 47/51, nos termos explanados neste voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson